

Recbi
10-08-01
7.1.6.7

PROJETO DE LEI Nº 015/2005

DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Várzea Alegre, estabelece seus princípios e diretrizes e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 69, X, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

alterado
Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos dispostos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.394/96, de 24 de dezembro de 1996, na Resolução nº 03/97, de 08 de dezembro de 1997, da Câmara Básica de Educação e Conselho Nacional de Educação e segundo as peculiaridades e normas legais deste Município.

Parágrafo único – A tabela de vencimentos e vantagens a que se refere o *caput* deste artigo é a constante dos Anexos integrantes desta Lei.





Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Várzea Alegre tem por objetivo a valorização dos profissionais da educação, a melhoria do desempenho e a qualidade dos serviços educacionais prestados à população do Município, bem como a eficácia e continuidade da ação administrativa.

Art. 3º - São extensivos aos inativos os benefícios deste plano, na forma disposta pela Constituição Federal.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei e em obediência aos princípios que norteiam a matéria são estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes e/ou especializada, com vistas ao desenvolvimento do ensino;

II – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

III – Classe é o agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e atribuições e, portanto, de idêntica referência de vencimentos;

IV – Cargo é o lugar instituído na organização do Serviço Público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V – Função é a atribuição ou conjunto de atribuições conferidas a uma categoria profissional de servidores ou individualmente a um servidor para a execução de serviço determinado.

VI – Referência é o nível de vencimento ou salário destinado ao ocupante de cargos e funções;

VII – Categoria Funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VIII – Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA CATEGORIA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios basilares:

I – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, reunindo competências pessoais, formação adequada e permanente atualização;

II – remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III – progressão na Carreira, mediante promoções;

IV – valorização do Magistério pelo acesso a cursos e treinamentos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei obedecerá a seguinte organização:

I – estrutura e composição do Magistério Público;

II – linhas e transposição de cargos;

III – linhas de ingresso, designação e exercício;

IV – linhas de promoção e enquadramento;

V – descrição e especificações dos vencimentos e gratificações dos cargos.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma correspondendo a níveis diferenciados de habilitação, com simbologia e referência diferenciadas, constitutivos do Quadro de Carreira.

Art. 8º - O Magistério Público Municipal de Várzea Alegre fica organizado em categorias funcionais, carreira, cargos, funções, classes, referências e qualificações, constituindo a parte permanente do Quadro, na forma do ANEXO I, desta Lei.

Art. 9º - As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o ANEXO II, desta Lei.

Art. 10 - As tabelas de vencimentos constituem o ANEXO III desta Lei e correspondem a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo: 20 (vinte) horas na sala de aula e 05 (cinco) horas destinadas ao planejamento, as quais serão distribuídas de acordo com resolução da Secretaria de Educação e Desporto.

Art. 11 - A descrição e as especificações das carreiras e das classes estão contidas no ANEXO IV, desta Lei.

Art. 12 - Profissionais do Magistério Público Municipal são todos aqueles devidamente qualificados e que exercem funções docentes e/ou de suporte pedagógico na Educação do Município.

Definição de Cargos.

incluído do Item do Art 16 L.M.

457/05

Parágrafo único – Para efeito desta Lei considera-se de suporte pedagógico as funções decorrentes das atividades de direção, planejamento, supervisão e coordenação pedagógica.

Art. 13 - O exercício de algumas funções específicas terá representação gratificada pelo desempenho do cargo, incidente sobre o vencimento-base, com percentuais descritos no ANEXO V, desta Lei.

Art. 14 - O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre se dará para o regime comum de 25 (vinte e cinco) horas semanais, compreendendo 100 (cem) horas mensais, sendo 80 (oitenta) horas em sala de aula e 20 (vinte) horas por forma de atividades pedagógicas desenvolvidas fora da sala de aula, distribuídas de acordo com resolução da Secretaria e Educação e Desporto.

Art. 15 – Ao docente investido nas atividades de especialista em educação será atribuída a jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 16 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, sem motivo justo, deixar de comparecer ao trabalho.

Art. 17 - A recuperação acontecerá conforme calendário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 18 – Em caso de acumulação de dois cargos de docência ou de cargo de suporte pedagógico com um cargo de docência, a carga total não ultrapassará a 60 (sessenta) horas semanais.

SEÇÃO III

DO INGRESSO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO



Art. 19 – As carreiras são organizadas em Classes, integradas por cargos de provimento efetivo e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e peculiaridade de suas atribuições, obedecendo às simbologias e referências.

Art. 20 – O ingresso nas carreiras do Magistério Público Municipal dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e na referência contidas nesta Lei.

Art. 21 – O concurso público será de prova escrita e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 22 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariarem as disposições contidas no Artigo 21, desta Lei.

Parágrafo único – São ressalvadas dos efeitos do *caput* deste artigo as nomeações destinadas ao preenchimento de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 – A aprovação em Concurso Público, não gera direito à nomeação que, quando, porém, acontecer, respeitará a ordem de classificação dos aprovados, salvo a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – prévia desistência por escrito do candidato antecessor;

II – não apresentação do candidato antecessor após 30 (trinta) dias de convocação, em duas chamadas subseqüentes, perfazendo ao todo 60 (sessenta) dias.

Art. 24 – Será obedecido pelo concursado estágio probatório de 03 (três) anos, até a sua investidura permanente no cargo, tendo em vista avaliação de desempenho.

Parágrafo único – No período reservado ao estágio probatório o servidor do Magistério Público Municipal não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus à ascensão funcional.

Art. 25 – A designação do servidor do Magistério Público Municipal é da competência do Secretário Municipal de Educação e Desporto e deve levar em consideração as necessidades do sistema de ensino.

Parágrafo único – A alteração da designação se processará sempre em época de férias escolares, salvo os interesses e necessidades do ensino municipal.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA

Art. 26 – O servidor do Magistério Público poderá ser removido entre unidades escolares no âmbito do município, preservado o interesse do sistema de ensino e obedecidos os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 27 – Entende-se por remoção o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo Órgão, com ou sem mudança de localidade.

Art. 28 – A remoção dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – de ofício.

§ 1º - A remoção a pedido será sempre solicitada com antecedência de dois meses e coincidirá com o período de férias regulares, ao final do ano letivo, de modo a não comprometer o sistema de ensino.



§ 2º - A remoção de ofício dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento do servidor às necessidades e conveniências do sistema de ensino público do Município, ficando assegurado ao servidor o direito de permanência no local de origem pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acrescimo.
Art. 29 – Será permitida a cedência do integrante do Magistério público Municipal, para outras funções fora do sistema de ensino, com ônus para o sistema de origem.

Parágrafo único – O afastamento do servidor para o exercício de mandato classista e/ou de mandato eletivo dar-se-á na forma da lei.

Art. 30 – A cedência será concedida tendo como referência e limite o final da gestão do solicitante, revogável a qualquer tempo, desde que convenha às partes envolvidas.

Art. 31 – O servidor do Magistério Público Municipal quando cedido, continua a integrar o quadro efetivo da Secretaria de Educação e Desporto.

Art. 32 – Findo o tempo de cedência, o servidor será designado preferencialmente para a unidade escolar ou órgão de origem, podendo ser lotado em qualquer outra unidade escolar ou na Secretaria de Educação e Desporto, caracterizada a necessidade, o interesse público e mediante justa e fundamentada motivação.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SEÇÃO I
DA ASCENSÃO

Art. 33 – A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através das modalidades de progressão e promoção, na forma a seguir definida:

I – progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe, preenchidos os critérios específicos de avaliação e respeitado o interstício de 03 (três) anos.

II – promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra, imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º - A progressão dar-se-á de forma horizontal, dentro da mesma classe, sempre que o servidor preencher os requisitos exigidos no processo de avaliação de desempenho, previstos no Estatuto do Magistério.

§ 2º - A promoção dar-se-á de forma vertical sendo a passagem de um nível para outro, sempre que o servidor se encontrar na última referência do nível da classe a que pertence, de acordo com os critérios previstos no Estatuto do Magistério.

Art. 34 – A progressão e a promoção dar-se-ão pelos critérios de merecimento e/ou antiguidade, através da avaliação de desempenho ou de aquisição de nova habilitação/titulação, obedecidas as normas estatuídas nesta Lei e no Estatuto do Magistério.

§ 1º - As promoções verticais serão efetivadas automaticamente para a classe imediatamente superior à que o servidor pertence, através da apresentação dos documentos comprobatórios.

§ 2º - Para efeito das promoções horizontais, em cada classe, serão criadas 10 (dez) referências.



§ 3º - O servidor que adquirir nova habilitação passará para a 1ª (primeira) referência do nível e da classe correspondente à habilitação conquistada, na matriz de vencimento correspondente.

§ 4º - Os procedimentos para aplicação da promoção por merecimento, pertinentes à efetivação da ascensão funcional, serão definidos no Estatuto do Magistério e terão por base a avaliação de desempenho realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) qualidade do trabalho
- b) interesse pelo trabalho
- c) assiduidade
- d) pontualidade
- e) responsabilidade
- f) cooperação

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 35 – A avaliação do desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 36 – Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor do Magistério Público Municipal e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II – periodicidade;
- III – contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;
- IV – comportamento observável do servidor;
- V – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- VI – conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII – capacidade do avaliador.

Art. 37 – Mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, será instituída uma Comissão Setorial de Avaliação junto à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, com a finalidade de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – A Comissão Setorial de Avaliação de que trata o caput deste artigo terá sua composição definida no Estatuto do Magistério.

SEÇÃO III

DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38 – As atividades de aperfeiçoamento e atualização profissional dos professores do magistério são atribuições da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, podendo ser desenvolvidas por órgãos setoriais da Administração Municipal ou através de entidades credenciadas, mediante convênios ou contratos.

Parágrafo único – Os servidores do Magistério Público Municipal, quando em atividades oficiais de capacitação, serão dispensados do registro de frequência, a título de incentivo à qualificação profissional.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 39 – Os quadros de pessoas que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal serão compostos pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência à consecução de seus objetivos e o cumprimento de suas missões, ficando estruturados em duas partes:

I – PARTE PERMANENTE – composta de cargos e carreira singulares, de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II – PARTE ESPECIAL – composta de cargos a serem extintos quando vagarem.

Parágrafo único – O Quadro de Pessoal, bem como as lotações dos servidores se utilizarão das denominações constantes no Quadro de Carreiras do Magistério Público Municipal – Parte Permanente constante do ANEXO I, desta Lei.

Art. 40 – A investidura no cargo dar-se-á na classe e referência iniciais, salvo se o servidor do magistério já perceber vencimento superior, quando será enquadrado em referência compatível com o seu nível vencimental.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 41 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima específica para cada cargo.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada atualmente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 42 – Os professores sem formação de 2º grau ou com formação de 2º grau, sem habilitação pedagógica, bem como portadores de diplomas de ensino superior, sem habilitação pedagógica, terão seus cargos extintos quando vagarem.

Art. 43 – O enquadramento dos servidores do Magistério Público Municipal ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério a que se refere esta lei, operar-se-á através de :

I – enquadramento funcional que é a integração dos ocupantes de cargos e funções ao nível hierárquico da escala salarial correspondente às classes do sistema de carreiras, determinadas pela Comissão de Avaliação e Qualificação adequada;

II – enquadramento especial que é a integração dos servidores do magistério que já ocupam cargos efetivos, porém não possuem a qualificação adequada (leigos), ficando-lhes assegurado o prazo de 02 (dois) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício da atividade docente, na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



§ 1º - Os servidores do magistério que atingirem a qualificação de que trata o inciso II deste artigo, passarão a integrar as carreiras do Magistério onde serão adequados.

§ 2º - Findo o prazo para habilitação, os servidores que não hajam se habilitado serão deslocados para outros órgãos da administração municipal e enquadrar-se-ão em carreiras correlatas de acordo com suas capacidades e na forma da avaliação a que fizerem jus.

Art. 44 – Para efeito de enquadramento, o tempo de serviço do servidor levará em conta a data do início do seu exercício no serviço público, arredondando-se para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VII DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

Art. 45 - A transposição para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dos cargos existentes, far-se-á de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Os cargos existentes, com denominações diferentes e atribuições da mesma natureza são identificados e transpostos para cargos cuja denominação mantenha intimidade com a qualificação profissional do servidor.

CAPÍTULO VIII DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 46 – O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelece o vencimento-base discriminado por classes, níveis e referências para os cargos, segundo sua avaliação, de acordo com os grupos e categorias funcionais a que pertencem.

Art. 47 – A tabela de vencimentos dos cargos é a constante do ANEXO III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil.

Art. 48 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

I – regime de atividade semanal com 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em turno único.

II – regime especial de atividade semanal com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos.

§ 1º - O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre dará para o regime comum, consignado no item I, deste artigo.

§ 2º - O regime especial de atividade semanal será procedido através de carga horária do profissional do magistério, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência nas unidades de ensino, devendo ser reduzida ao regime comum, quando não mais persistir a carência.



§ 3º - Entende-se por ampliação da carga horária o número de horas semanais a serem prestadas pelos profissionais do magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IX
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, devida mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 50 – A remuneração é correspondente à soma do vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito.

Parágrafo único – São vantagens pecuniárias as indenizações, gratificações e adicionais a serem definidas e normatizadas em legislação municipal específica.

DA SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 51 – Ficam instituídas as gratificações específicas do Magistério Público Municipal, concedidas com base nos critérios definidos no Anexo V desta Lei. ~~no art. 184~~

§ 1º – Fica garantido o auxílio para deslocamento dos profissionais do magistério deste município que trabalharem a mais de 05 (cinco) quilômetros do seu domicílio ou em escola de difícil acesso ou provimento, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

1.000.000
2.000

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior será pago de acordo com a quilometragem e o preço de mercado, conforme tabela a ser estabelecida pelo Município.

criou o § 3º

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramento anteriores.

Art. 53 – Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, já habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, mediante enquadramento, obedecidos os princípios desta Lei.

Art. 54 – Quando a oferta de servidores do Magistério Público Municipal, legalmente habilitados, não for suficiente para atender às necessidades locais e configurada a circunstância de excepcional interesse público, permitir-se-á a realização de contratos temporários, em conformidade com o Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 55 - As gratificações de cargos não previstas nesta Lei serão definidas em legislação específica.

Art. 56 – As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, de que trata esta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do atual e futuros orçamentos da Secretaria de Educação e Desporto.



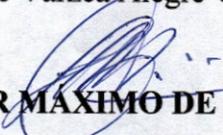
Governo Municipal

VÁRZEA ALEGRE

Tempo de Crescer

Art. 57 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

*Corrigir o Tabela dos
Vincimentos
não anexado o
este Projeto.*

Anexo I – A que se refere o art. 8º do Projeto de Lei nº 015/2005

I – Parte Permanente

CARGO/CLASSE	SIMBOLOGIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
Professor da Educação Básica - I	PEB - I	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10	3º pedagógico
Professor da Educação Básica - II	PEB - II	11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	4º pedagógico
Professor da Educação Básica - III	PEB - III	21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30	Licenciatura Curta
Professor da Educação Básica - IV	PEB - IV	31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40	Licenciatura Plena
Professor da Educação Básica - V	PEB - V	41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50	Pós-graduação

Anexo I – A que se refere o art. 8º do Projeto de Lei nº 015/2005

II – Parte Especial

CARGO/CLASSE	SIMBOLOGIA	REFERÊNCIA
Professor Auxiliar - I	PA - I	Ensino Fundamental
Professor Auxiliar - II	PA - II	Ensino Médio sem habilitação pedagógica



Anexo II - A que se refere o art. 9º do Projeto de Lei nº 015/2005

Linhas de Transposição

Situação Atual	Nova Situação
Professor 3º Pedagógico	Professor da Educação Básica I
Professor 4º Pedagógico	Professor da Educação Básica II
Professor Nível Superior	Professor da Educação Básica - III
	Professor da Educação Básica - IV
	Professor da Educação Básica - V



Anexo III – A que se refere o art. 10º do Projeto de Lei nº 015//2005

I – Parte Permanente

Valores em Real (R\$), segundo as classes e referências (25 horas/semanais)										
CLASSE/ REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	281,54	287,17	292,91	298,77	304,74	310,83	317,04	323,38	329,84	336,43
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
II	309,69	315,88	322,20	328,64	330,22	336,82	343,55	350,42	357,42	364,56
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
III	340,66	347,47	354,42	361,51	368,74	376,11	383,63	391,30	399,12	407,10
	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
IV	374,73	382,22	389,87	397,67	405,62	413,77	422,04	430,48	439,08	447,86
	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
V	412,20	420,45	428,86	437,43	437,43	446,17	455,09	464,19	473,47	482,93
Observação: a diferença de uma classe para outra dar-se-á com percentual de 10% e de uma referência para outra com percentual de 2%										





CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

EMENDA ADITIVA N° 001/05

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de N° 015/05, de autoria do Poder Executivo Municipal, no Artigo 28.

Os Vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o Art. 28 do Projeto de Lei de N° 015/05, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Várzea Alegre, estabeleceu seus princípios e diretrizes e adota outras providências, resolve apresentar a seguinte Emenda:

Parágrafo 3° - Ficará assegurada aos profissionais do magistério público Municipal, a lotação em repartições próxima à sua residência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 27 de Setembro de 2005.

Os Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

EMENDA ADITIVA N° 001/05

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de N° 015/05, de autoria do Poder Executivo Municipal, no Artigo 28.

Os Vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o Art. 28 do Projeto de Lei de N° 015/05, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Várzea Alegre, estabelece seus princípios e diretrizes e adota outras providências, resolve apresentar a seguinte Emenda:

Parágrafo 3° - Ficará assegurada aos profissionais do magistério público Municipal, a lotação em repartições próximas ^{de preferência} à sua residência.

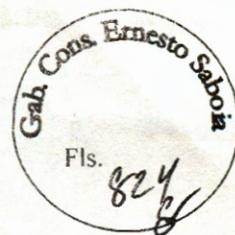
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 27 de Setembro de 2005.

Os Vereadores:

Parecer
favorável com o acréscimo
do palavra "DE PREFERÊNCIA".



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO N.º: 2010.VAL.PCG.7670/11
MUNICÍPIO: VÁRZEA ALEGRE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER PRÉVIO N.º 79 /2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de VÁRZEA ALEGRE, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários:

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de Agosto de
2013.

Conselheiro Presidente

Conselheiro Relator

Fui presente _____ Procurador(a)

2010.VAL.PCG.7670/11 VOTO (07/13 LF)